



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Parecer n.º 02, de 10 de fevereiro de 2020.

Projeto de Lei n.º 004, de 03 de fevereiro de 2020.

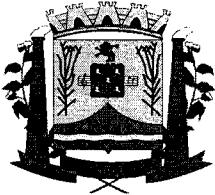
De autoria do Chefe do Poder Executivo, o projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre autorização de abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) junto ao orçamento Municipal de 2020, recursos de operação de crédito obtidos dentro do programa de financiamento para infraestrutura e saneamento-FINISA, na realização de despesas de capital no âmbito da Secretaria Municipal de Obras e dá outras providências.

Na mensagem anexa a proposição, o chefe do Executivo menciona que por intermédio da Lei Municipal n.º 4.738/2019, foi o Município de Ubá autorizado a contratar operação de crédito para infraestrutura e saneamento-FINISA, junto à Caixa Econômica Federal, com a garantia da União cujos recursos serão empregados pela Prefeitura em obras de drenagem pluvial no Bairro Waldemar de Castro (Beco do Sapo), Travessa Miceno Caldeira até o Rio Ubá nas proximidades da Policia Rodoviária Estadual e Rua Cel. Júlio Soares, assim como em asfaltamento, recapeamento asfáltico e calcamento poliédrico e de blocos em vias públicas.

Aduz, ainda, que dada a morosidade dos trâmites da liberação do financiamento, ainda não efetivado, será necessário abrir ao orçamento municipal de 2020 os créditos adicionais necessários à implementação da operação de crédito, para o que contamos com a autorização das Senhoras e Senhores Vereadores, por se tratar de um novo orçamento anual.

Na sequência do processo legislativo, vem a proposição à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal, jurídico, e redacional, conforme previsto no artigo 48, do Regimento Interno.

No que tange à iniciativa para legislar sobre a matéria, a Constituição da República Federativa do Brasil, através da dicção do dispositivo do artigo 165, I, II, III, § 2º estabelece que se trata de matéria de competência exclusiva do poder executivo, conforme enunciado do dispositivo legal abaixo descrito.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais;

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais em fomento".

De igual forma, levando em consideração ao poder constituinte derivado decorrente, a Constituição da República Federativa do Brasil atribuiu autonomia aos demais entes federados para se organizarem nos seus aspectos político, administrativo, e financeiro por meio de suas próprias Constituições quando se tratar de estados membros, e através da Lei Orgânica quando se tratar de municípios.

Assim sendo, ainda quanto a iniciativa para legislar sobre a matéria, a Lei Orgânica Municipal, através da dicção do artigo 144, II, estabelece que é de competência exclusiva do poder executivo local.

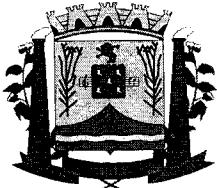
Feita a análise prévia sobre as considerações iniciais referentes a iniciativa reservada ao ente federado para legislar sobre a matéria em questão, passaremos a análise dos aspectos constitucional, jurídico e redacional da proposição.

O artigo 144, incisos, I, II, III, da Lei Orgânica Municipal, estabelece que é de iniciativa do poder executivo a iniciativa de Leis em matéria orçamentária.

"Art. 144 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual

II – as diretrizes orçamentárias



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – os orçamentos anuais.”

A proposição foi elaborada com a finalidade de ter a autorização para abertura de crédito adicional especial.

Um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição Federal é o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio financeiro.

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, consoante os artigos 40, 41 e 42, da Lei n.º 4.320/64. Senão vejamos:

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.”

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

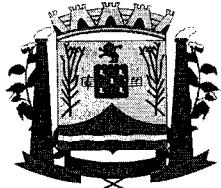
(...)"

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos acima mencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

Nesse sentido, não há vício de iniciativa na matéria, tendo em vista que, legislar sobre orçamento é competência privativa do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, e através do atendimento ao princípio da simetria, também da Lei Orgânica Municipal.

A proposição se adequa às disposições legais inseridas no texto constitucional, na Lei Orgânica Municipal, e na Lei Federal de n.º 4.320/94. Assim,



Câmara Municipal de Ubá

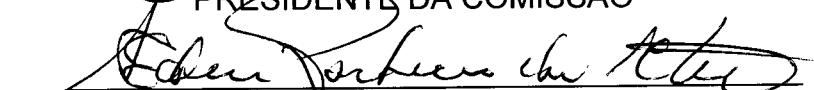
ESTADO DE MINAS GERAIS

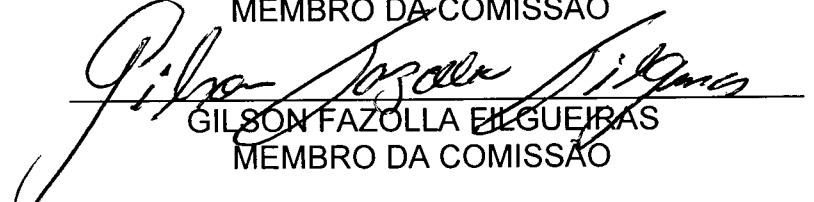
verifica-se que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência privativa do Poder Executivo local, conforme demonstrado.

Portanto, esta comissão se manifesta favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n.º 004/2020.

Ubá, 10 de fevereiro de 2020.


JOÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS
PRESIDENTE DA COMISSÃO


EDEIR PACHECO DA COSTA
MEMBRO DA COMISSÃO


GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO